

Projeto de Lei Complementar nº 182 /2020

Deputado(a) Dr Thiago Duarte

Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.(SEI 5326.0100/20-0)

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Combate ao Câncer no Estado do Rio Grande do Sul – Fundo combate ao câncer –, vinculado à Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 2º - Os recursos do Fundo Estadual de Combate ao Câncer no Estado do Rio Grande do Sul serão destinados à prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado, bem como:

I - fomentar ações e campanhas de conscientização da doença;

II – garantir o acesso gratuito aos serviços de saúde pública de forma atender o maior número de pacientes;

III – realizar e fomentar estudos clínicos divulgando seus andamentos no Estado para a população alvo bem como qualifiquem os profissionais de saúde sobre o tema

IV – promover o desenvolvimento científico e tecnológico buscando avanços na prevenção, no tratamento e no atendimento dos pacientes;

V – garantir o fornecimento de medicamentos e objetos comprovadamente eficazes, bem como os recursos necessários ao tratamento, à habilitação e à reabilitação dos pacientes.

VI – garantir ações prioritárias na prevenção, tratamento e reabilitação de crianças e jovens diagnosticados como câncer;

VII – promover o diagnóstico precoce através de medidas que agilizem o atendimento e simplifiquem a primeira consulta.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate ao Câncer:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados do tabaco e bebidas alcoólicas.

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, incidentes sobre bebidas alcoólicas.

III - doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior;

IV – verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

V – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

VI - outros recursos a ele destinados.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, órgão de consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo; e

VI - aprovar a alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo.

Art. 5º - O Conselho Consultivo do Fundo de Combate ao Câncer será composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria de Estado da Saúde, como Presidente;

II - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;

III - um representante do Ministério Público;

IV - um representante do Conselho Regional de Medicina;

V - um representante da Conselho Estadual de Saúde

§1º. Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º. Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação, com vigência de 4 anos.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Dr Thiago Duarte